



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"

Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

Autógrafo nº 11/92

Projeto de Lei nº 11/92

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho para os funcionários públicos municipais e dá outras providências.

Lei nº ____ de ____ de ____ de 1.992.

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 30, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 827/90,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Será permitido aos funcionários públicos municipais, a requerimento do interessado, a redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais.

Artigo 2º - A redução da jornada de que trata o artigo anterior, deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada da redução proporcional dos vencimentos do solicitante.

Artigo 3º - O regime de jornada reduzida de 30 (trinta) horas semanais compreenderá uma jornada diária de 6 (seis) horas corridas, com intervalo de quinze minutos.

Artigo 4º - O requerimento de redução deverá conter com a concordância da coordenadoria a que estiver vinculado o servidor público municipal.

I - A redução deverá atender as peculiaridades de cada setor, devendo, caso a caso, ser submetida à apreciação e aprovação da coordenadoria administrativa.

Handwritten signature
VALDIR JOSÉ DA SILVA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

[Handwritten signature]
MAR 1991
JOSE DA SILVA
PRESIDENTE

II - Será dado conhecimento à Seção de Pessoal para as providências necessárias quanto a ratificação da carga horária e dos vencimentos, oportunidade em que esta fornecerá ao solicitante os valores salariais, bem como carta de ausência em relação a redução da jornada e sua respectiva redução de vencimentos.

Artigo 5º - Em caráter excepcional o Prefeito Municipal poderá revogar a concessão da jornada reduzida, retornando, o funcionário público, à jornada normal de 40 (quarenta) horas semanais, para atender às necessidades da administração.

Artigo 6º - Esta lei não se aplica aos médicos, médicos-sanitaristas, cirurgiões-dentistas, professores de pré-escola e telefonistas, observando-se quanto a estes o que dispõe o artigo 5º, da Lei nº 843/91, que alterou os artigos 32 e 33, da Lei nº 827/90, bem como aos servidores regidos pela C.L.T..

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
